



## TURMA RECURSAL

Gabinete do Juiz de Direito Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho

**Classe do Processo: Recurso Inominado Cível**

**Numero do Processo :0706121-31.2019.8.02.0058**

**Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Arapiraca**

**Relator do Processo: Juiz de Direito Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho**

**Partes com ênfase ao Representante: Recorrente : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

**Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)**

**Recorrido : Marcondes Palmeira Gomes**

**Advogada : Joyce Nayara Pereira Almeida (OAB: 14653/AL)**

**Advogada : Quitéria de Souza Santos (OAB: 8856/AL)**

**Recorrido : Marcos Palmeira Gomes**

**Advogada : Joyce Nayara Pereira Almeida (OAB: 14653/AL)**

**Advogada : Quitéria de Souza Santos (OAB: 8856/AL)**

**Recorrida : Luana Larissa Palmeira da Silva**

**Advogada : Joyce Nayara Pereira Almeida (OAB: 14653/AL)**

**Advogada : Quitéria de Souza Santos (OAB: 8856/AL)**

**Recorrida : Ilda Pereira da Silva**

**Advogada : Joyce Nayara Pereira Almeida (OAB: 14653/AL)**

### V O T O

1 Consta na inicial que o pai dos requerentes faleceu no dia 21 de agosto de 2016. Os requerentes alegaram ainda que a indenização por DPVAT deveria ser paga aos filhos e a companheira do falecido, entretanto, esta ultima não conseguiu comprovar a união estável do casal. Por fim, os autores passaram a requerer o pagamento do valor restante, (correspondente a 50%), R\$ 6.500,00, que seria reservado à companheira do falecido pai, o qual não teria ainda sido levantado em consequência do não reconhecimento da mencionada união estável.

2 Na sentença, páginas 105 e seguintes, o processo foi julgado extinto para os autores MARCOS PALMEIRA GOMES e LUANA LARISSA PALMEIRA DA SILVA. Também foi julgado extinto o processo com relação às autoras MARIA LUIZA DE JESUS GOMES e NATALIANA PALMEIRA DA SILVA, nestes dois últimos casos, por vício de representação. Com relação ao autor MARCONDES PALMEIRA GOMES, o processo foi julgado procedente e a ré foi condenada ao pagamento do valor remanescente, 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

3 Insatisfeita, a promovida apresentou recurso inominado, páginas 105 e seguintes, oportunidade em que aduziu que os requerentes não possuem direito de pleitear a verba indenizatória do seguro em sua totalidade, na medida em que não são os únicos herdeiros. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante a ser pago para R\$ 1.350,00, a fim de que ficasse resguardada a cota parte dos demais beneficiários.



## TURMA RECURSAL

Gabinete do Juiz de Direito Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho

4 Breve relato, fundamento e decidido.

5 O recurso é próprio e tempestivo, o preparo foi recolhido. Tendo sido preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da inconformidade.

6 No mérito, restou incontroversa a morte do falecido, tendo sido ainda comprovado (por meio de documentos anexos pelo próprio demandado) que já houve pagamento correspondente a 50% do montante total devido.

7 Sinaliza o artigo 3º da Lei n. 6.194/74 que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º dessa mesma norma, abarca as indenizações decorrentes de morte. Consta do artigo 3º, I, da Lei explicitada que se assegura o direito ao recebimento de R\$ 13.500,00, a título de seguro DPVAT, decorrente de morte em situações automobilísticas.

8 No caso em tela, entretanto, não somente o senhor MARCONDES PALMEIRA GOMES figura como herdeiro do falecido e legitimado a pleitear o remanescente indenizatório.

9 Em primeiro lugar, existe evidência de que havia uma companheira do falecido e não houve a devida ação de reconhecimento de União Estável, o que pode ainda ser realizado para fins de pleitear os 50% remanescente. Nesse panorama, o direito pleiteado pela parte autora/recorrida encontra-se prejudicado, até porque a alegação de que a Justiça do Trabalho não teria reconhecido a união pretérita entre a companheira e o falecido, pai do autor, não serve para fulminar o direito daquela.

10 Por outro lado, e somente a título de esclarecimento, ainda que não houvesse a situação indicada no item 9, certo é que o senhor MARCONDES PALMEIRA GOMES não tem o direito de receber todos os 50% da verba remanescente, haja vista que há outros herdeiros, inclusive irmãos seus, em que a lide foi extinta "sem" apreciação do mérito, por força de questões meramente processuais, o que também não retira o direito porventura devido e nem impoe de que nova demanda seja proposta.

11 Desse modo, assiste razão à parte recorrente, haja vista que não se tem elementos nos autos que afaste, de forma segura, a união estável entre o falecido e sua então companheira, o que autorizaria reverter em favor dos filhos o montante residual de 50% da indenização devida. Ao revés, a certidão de óbito de fls. 17 demonstra que a senhora Jéssica foi a declarante do óbito e inclusive ingressou com demanda na Justiça do Trabalho em nome do falecido, buscando receber verbas rescisórias, de maneira que a sentença deve ser reformada para julgar o pedido pleiteado na inicial improcedente.

12 Ante o exposto, voto no sentido de conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar o pedido inicial improcedente.



## **TURMA RECURSAL**

Gabinete do Juiz de Direito Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho

13            Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, haja vista a decisão.

14            É como voto.

Arapiraca-AL, 21 de janeiro de 2021.

**Juiz GENEIR MARQUES DE CARVALHO FILHO**  
Relator



## TURMA RECURSAL

Gabinete do Juiz de Direito Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho

**Classe do Processo: Recurso Inominado Cível**

**Numero do Processo :0706121-31.2019.8.02.0058**

**Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Arapiraca**

**Relator do Processo: Juiz de Direito Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho**

**Partes com ênfase ao Representante: Recorrente : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

**Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)**

**Recorrido : Marcondes Palmeira Gomes**

**Advogada : Joyce Nayara Pereira Almeida (OAB: 14653/AL)**

**Advogada : Quitéria de Souza Santos (OAB: 8856/AL)**

**Recorrido : Marcos Palmeira Gomes**

**Advogada : Quitéria de Souza Santos (OAB: 8856/AL)**

**Recorrida : Luana Larissa Palmeira da Silva**

**Advogada : Joyce Nayara Pereira Almeida (OAB: 14653/AL)**

**Advogada : Quitéria de Souza Santos (OAB: 8856/AL)**

**Recorrida : Ilda Pereira da Silva**

**Advogada : Joyce Nayara Pereira Almeida (OAB: 14653/AL)**

### SÚMULA DE JULGAMENTO

### EMENTA

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – DPVAT – MORTE – PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE – REFORMA DA SENTENÇA.**

### ACÓRDÃO / 21

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado, acordam os Senhores juízes integrantes da Turma Recursal da 2ª Região, sediada em Arapiraca, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Arapiraca-AL, 21 de janeiro de 2021.

**Juiz Fausto Magno David Alves**  
**Presidente**  
**Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho**  
**Relator**  
**Juiz André Avancini D'Ávila**  
**Membro**